

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

AUTOS DE PROCESSO FÍSICO	
---------------------------------	--

PROCESSO LEGISLATIVO Nº	039/2025
PROJETO DE LEI Nº (x) ORDINÁRIA () COMPLEMENTAR	2554/2025
INICIATIVA/ AUTORIA:	PODER LEGISLATIVO
DATA DO PROTOCOLO:	24/04/2025
DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:	21/05/2025
COMISSÕES TEMÁTICAS:	CCJR, CFOG, CODSP, CLPFC
1ª APRECIÇÃO	28/05/2025
2ª APRECIÇÃO	04/06/2025
LEI SANCIONADA Nº/ DATA:	906 DE 18/06/2025
PUBLICAÇÕES :	D.O.M EM 24/06/2025 – EDIÇÃO 3304



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2554 / 2025

Súmula "Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'.

A Vereadora Silvia Stopasol, no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Câmara Municipal de Morretes, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Morretes, o "OUTUBRO ROSA", a ser realizado anualmente no mês de outubro.

Parágrafo único. O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º. A Campanha "OUTUBRO ROSA" tem por objetivo informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da prevenção e da detecção precoce do câncer de mama e de colo de útero, através de atividades como campanhas educativas e de exames de saúde, como a mamografia.

Art. 3º. O principal símbolo da campanha será um laço de fita na cor rosa o qual, sempre que possível, será utilizado pelos agentes públicos municipais na sua vigência.

Art. 4º. Durante a campanha, poderá ser utilizada iluminação rosa na parte externa das edificações públicas municipais.

Art. 5º. No mês do "OUTUBRO ROSA" poderão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

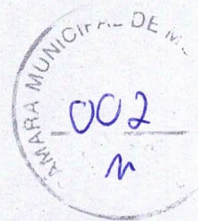
I - Alertar e promover o debate sobre os temas em análise e as suas possíveis causas;

II - Contribuir para a redução dos casos oncológicos no Município;

III - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;

IV - Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

V – Intensificar a oferta de exames de saúde, como a mamografia e o Papanicolau.



Art. 6º. Durante o mês do "OUTUBRO ROSA" poderão ser planejadas e desenvolvidas ações em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, com outros órgãos e entes públicos e privados, mediante:

- I – Palestras;
- II – Apresentações;
- III – Divulgação nos sites e mídias sociais oficiais;
- IV – Distribuição de panfletos, folders, cartazes, cartilhas informativas e assemelhados;

Art. 7º. Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, instituições públicas e/ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de abril de 2025.


Sílvia Stopasol
Vereadora

SILVIA STOPASOL

Número: 169 2025

Assunto: Projetos

Data: 24/04/2025

Hora: 13:12:47



Justificativa ao Projeto de Lei nº

Iniciativa – Vereadora Silvia Stopasol

O câncer de mama é uma das principais causas de morte entre as mulheres em todo o Brasil e no mundo, e sua detecção precoce é fundamental para aumentar as chances de cura e qualidade de vida das pacientes. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o câncer de mama representa cerca de 29% dos casos novos de câncer em mulheres a cada ano, sendo, portanto, uma questão de saúde pública de extrema relevância.

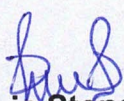
Considerando a importância da conscientização sobre a prevenção, diagnóstico precoce e tratamento do câncer de mama, é essencial que o Município de Morretes crie ações que promovam a educação e sensibilização da população sobre este tema. A criação de uma “Semana Municipal de Combate e Prevenção ao Câncer de Mama” visa proporcionar à população, especialmente às mulheres morretenses, um espaço de informação e apoio, além de estimular o autocuidado e a realização de exames preventivos.

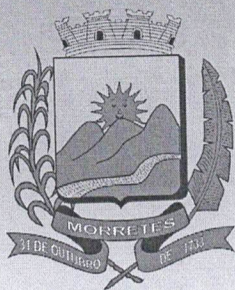
Durante essa semana, serão realizadas atividades educativas, como palestras, campanhas de sensibilização, exames de prevenção e ações de apoio emocional. Tais iniciativas têm o potencial de reduzir as taxas de mortalidade relacionadas ao câncer de mama, promover a detecção precoce e garantir o suporte necessário às mulheres afetadas pela doença.

Esta proposta se alinha aos objetivos de saúde pública do município, além de fortalecer a rede de apoio e os cuidados com a saúde das mulheres de Morretes, garantindo que todos tenham acesso às informações essenciais para a prevenção do câncer de mama.

Por estas razões, solicitamos o apoio e a aprovação desta proposta, a fim de que possamos, juntos, promover uma cultura de prevenção e cuidado no nosso município, combatendo o câncer de mama com informações, solidariedade e comprometimento com a saúde de nossas cidadãs.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de abril de 2025


Sílvia Stopasol
Vereadora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 16 de maio de 2025.

Mem. Int 053/2025 GAB
Ref: Tramitação do Projeto de Lei nº 2.554/2025

Prezado Diretor Legislativo

Protocolado o Projeto de Lei nº 2.554/2025 que "Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de útero – "outubro Rosa"" de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Silvia Stopasol.

Para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda:

- Autuação do Processo Legislativo;
- Inclusão em pauta de Sessão Plenária para leitura e distribuição aos Excelentíssimos Vereadores;
- Encaminhe-se à Procuradoria da Casa para exarar parecer;
- Após o retorno do Parecer Jurídico, inclua-se em pauta de Sessão Plenária para encaminhamento às Comissões: CCJR, CESAS, CLPFC.

Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

Atenciosamente,

João Vitor Peluso
Presidente

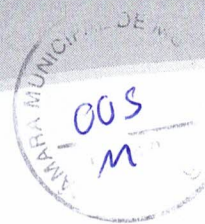
ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

RECEBI em 16/05/2025
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



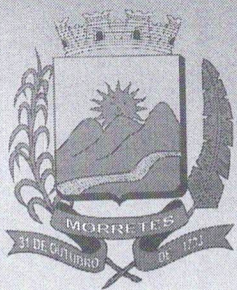
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 039/2025, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.554/2025 **"Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'**", de autoria do Poder Legislativo.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de maio de 2025.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 16 de maio de 2025.

Mem. Int. 011/2025
Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.554/2025, que **"Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'"**, de autoria do Poder Legislativo, à Procuradoria desta Casa para emissão de parecer jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo

Recebido em
19/05/25

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2554/2025

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'.

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria deste Legislativo Municipal proposto para o fim de instituir a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'.

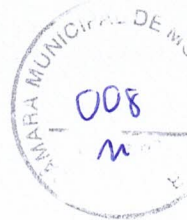
Quanto ao aspecto da legalidade formal, primeiramente importa ressaltar que o presente projeto possui embasamento nas políticas públicas de saúde, disciplinadas em âmbito municipal pelos artigos 133 a 140 da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, no Estado do Paraná tem-se a Lei Estadual n.º 21.926 de 11 de abril de 1924, que aprovou o Código Estadual da Mulher Paranaense, definindo seus pressupostos, objetivos e diretrizes para ações de proteção aos direitos das mulheres, incluídas as ações de prevenção de doenças e promoção à saúde, cuidado, tratamento, acolhimento, apoio, mútua ajuda e reinserção social; ações de gestão da política, incluídas as ações contra abusos e violências, estudo, pesquisa, avaliação, formação e capacitação.

Portanto, entende-se que, não há irregularidade na matéria do projeto, posto que está alinhado com a atual agenda nacional sobre o tema, que busca integrar e coordenar os esforços estatais para a prevenção de doenças da mulher.

Desse modo, a Câmara Municipal, possui competência para legislar sobre matérias específicas de interesse local, conforme disposto no art. 7.º, I da Lei Orgânica Municipal bem como o Poder Legislativo possui iniciativa legislativa conforme previsão do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica do Município:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Assim, conforme já mencionado, quanto à matéria inserida no projeto, não há qualquer óbice à proposta.

Sabe-se que o Outubro Rosa é uma campanha mundial voltada para a conscientização e prevenção do câncer de mama, que busca alertar a população sobre a importância do diagnóstico precoce da doença. No Brasil, essa mobilização tem grande relevância, especialmente pela alta incidência de novos casos.

Conclui-se, portanto, que cabe ao Poder Público assegurar efetivamente as ações para a prevenção ao câncer de mama e de colo do útero, como garantia de direito a saúde e bem estar da população feminina, cabendo ao Município promover e desenvolver os eixos desta política, com o fim de mobilização social para reforçar as mensagens sobre prevenção e detecção precoce do câncer de mama.

Dessa forma, o conteúdo do presente projeto está em consonância com as diretrizes relacionadas às políticas públicas que devem ser implementadas quanto à matéria tratada, vindo a consolidar de mais uma forma a competência do Município para cuidar da saúde da população, nos termos do artigo 5.º, VII e 6.º, II da Lei Orgânica:

Art. 7.º - Compete ao Município:

(...)

VIII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 139 - São competências do Sistema Municipal de Saúde, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente:

(...)

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes de saúde;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

II - formulação da política de saúde destinada a promover, nos campos econômicos e sociais a observância do disposto no artigo 177 desta lei;

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal, não havendo que se falar em invasão de competência, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, apenas promover ações de caráter informativo e de conscientização, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo.

Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPES MEIRELLES:

"Em função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a função específica bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. (...) o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie. A Câmara edita normas gerais, o Prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí a não ser permitido à Câmara intervir e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo."

Sobre a matéria, em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim julgou:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.283/2018 DE CRICIÚMA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAÇÃO DE PLACAS EM PRAÇAS PÚBLICAS E TERMINAIS URBANOS DIVULGANDO O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO PRESTADO PELA REDE DE PROTEÇÃO À VIDA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA NÃO PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA NO FUNCIONAMENTO OU ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, E MUITO MENOS EM REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES. Não fere competência privativa do Chefe do Executivo lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que prevê a colocação de placas para divulgação de programa de prevenção ao suicídio, enquanto tema de interesse local que não interfere na estrutura ou funcionamento dos órgãos administrativos. DETALHAMENTO MINUCIOSO PELA NORMA ACERCA DO TAMANHO, MATERIAL E FORMA DE CONFECÇÃO DAS PLACAS. IMPOSIÇÃO QUE ULTRAPASSA OS LIMITES DA RAZOABILIDADE, PRINCÍPIO DE OBSERVÂNCIA IMPOSITIVA A TODOS ATOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

NORMATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4023328-18.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Órgão Especial, j. 17-07-2019).

Por se tratar de projeto de iniciativa deste Legislativo Municipal é importante observar se haverá a criação de despesa para sua implementação e consequente impacto orçamentário.

Ocorre que, do arcabouço jurisprudencial recente, é possível perceber que nem toda lei que acarreta despesa para o Poder Público deve ser vedada à iniciativa parlamentar, exceto se tratar de matéria que envolva criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; organização administrativa e judiciária.

Pois bem. Analisando a proposição em tela, quanto à iniciativa/competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." Até porque, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 917 do STF, fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" (ARE n. 878.911, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.09.16).

Nesse sentido o STF vem sedimentando entendimento, vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito ambiental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.026/2010 do Município de Americana/SP, que determina a proibição de utilização, pelos estabelecimentos daquela localidade, de embalagens plásticas à base de polietileno ou de derivados de petróleo. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Inexistência de aumento de despesa. Proteção do meio ambiente. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 2. O diploma impugnado não implica aumento nas despesas do poder público municipal. Ainda que assim não fosse, é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive reiterada em sede de repercussão geral (ARE nº 878.911/RJRG), que nem toda lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo é vedada à iniciativa parlamentar. Para que isso ocorra, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu aos municípios a competência para legislar sobre direito ambiental quando se tratar de assunto de interesse predominantemente local (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/15 – Tema 145). 4. O assunto tratado na lei municipal impugnada constitui matéria de interesse do município, por estar relacionada à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das sacolas plásticas, conforme consta da exposição de motivos ao projeto de lei que deu origem ao diploma combatido. 5. Agravo regimental não provido. (RE 729731 ED-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 25-10-2017 PUBLIC 26-10-2017).

Ademais, para a execução do presente projeto, em sendo este aprovado, entende-se que não haverá despesas extra relevantes pois o Município já deve contar em seu orçamento, a estrutura de serviços e material adequado para dar atendimento ao presente projeto.

Analisando o projeto não encontramos nenhum dispositivo que esteja em dissonância com a Constituição Federal ou outra norma, que pudesse gerar a inadequação do projeto de lei.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, esta procuradoria opina pelo seguimento do trâmite do presente projeto eis que a proposta **não apresenta vícios de inconstitucionalidades**, ou de ilegalidade material ou formal, **ante as razões acima aduzidas**.

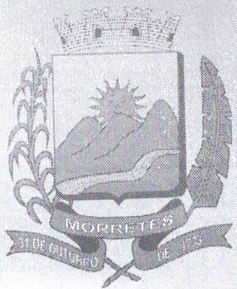
Palácio Marumbi, Morretes, 20 de maio de 2025.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

Recebido em
20/05/2025

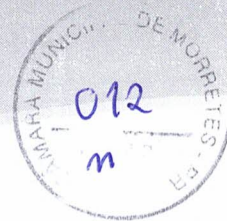
Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP:
83350-000.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.554/2025

EMENTA: "Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'".

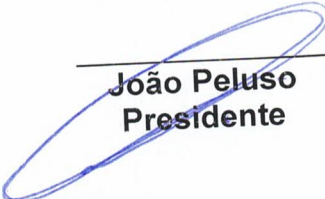
INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

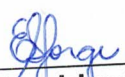
Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 / maio / 2025.

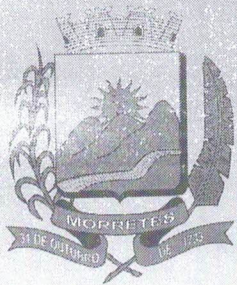

João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Pastor Deimeval Borba.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 / maio / 2025.

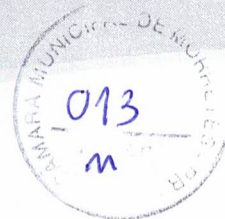

Elorge
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.554/2025

EMENTA: "Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'".

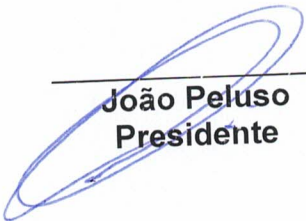
INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 / MAIO / 2025.



João Peluso
Presidente

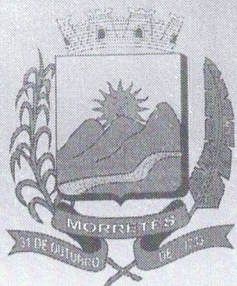
Exma. Senhora Vereadora Silvia Stopasol.
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 22 / maio / 2025.



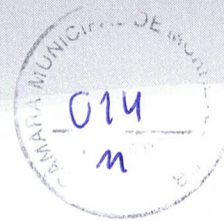
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.554/2025

EMENTA: "Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'".

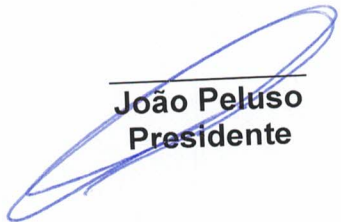
INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

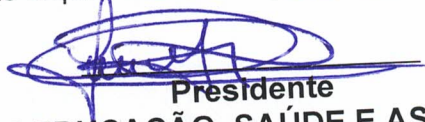
Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

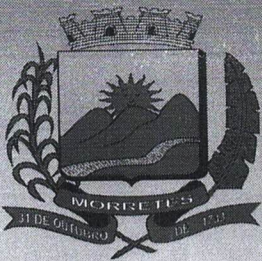
Palácio Marumbi, Morretes, 21 / MAIO / 2025.


João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Mauro Cardoso de Pontes.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais.

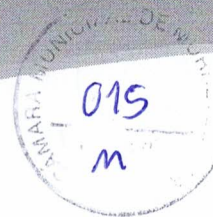
Recebi o Projeto supra, Morretes, 22 / 05 / 2025.


Presidente
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Termo de Designação de Relator

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2554/2025

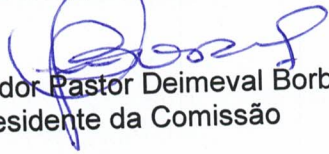
Súmula: "Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero "Outubro Rosa".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 22 de maio de 2025


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

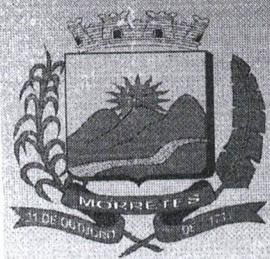
Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 22/05/2025

Vereador

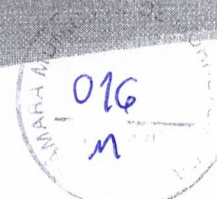


EXMO SILVIA STOPASOL
DD. SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA
MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2554/2025

Sumula: "INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DE MAMA E DE COLO DE ÚTERO OUTUBRO ROSA".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 22 de maio de 2025


Vereadora Silvia Stopasol
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 22/05/2025

Vereadora 

EXMA. SILVIA STOPASOL

DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei Nº 2554/2025

Ementa: "Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO

Senhora Vereadora,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

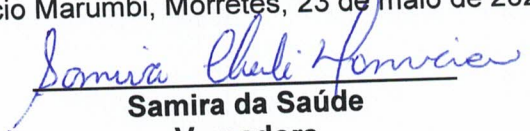
Na oportunidade informamos que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de maio de 2025

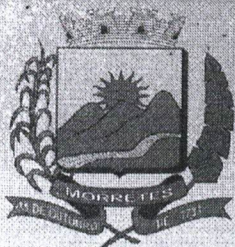

Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.
Palácio Marumbi, Morretes, 23 de maio de 2025

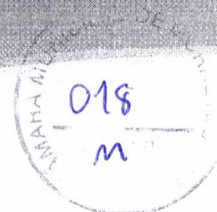

Samira da Saúde
Vereadora

EXMA SENHORA VEREADORA SAMIRA DA SAÚDE
SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2554/2025

Súmula: "INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DE MAMA E DE COLO DE ÚTERO OUTUBRO ROSA".

RELATÓRIO

Na data de 24 de abril de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 22 de maio de 2025 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 22 de maio de 2025, o Presidente da Comissão o Vereador Pastor Deimeval Borba, designou a Vereadora Silvia Stopasol relatora.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei 2554/2025, esta proposta se alinha aos objetivos de saúde pública do município, além de fortalecer a rede de apoio e os cuidados com a saúde das mulheres de Morretes, garantindo que todos tenham acesso às informações essenciais para a prevenção do câncer de mama, diante disto o Vereador entende que o presente Projeto atende a legislação vigente, e considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 26 de maio de 2025.


Pastor Deimeval
Vereador

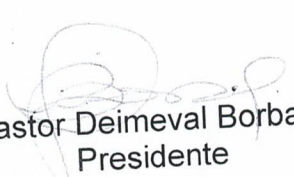

Silvia Stopasol
Vereador Relator


Fabiano Cit
Vice Presidente

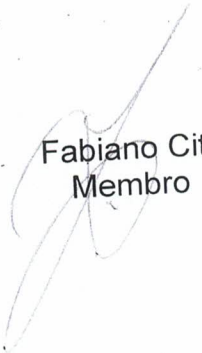


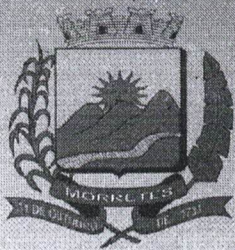
**ATA DA 08ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 26/05/2025.**

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às nove horas, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando presentes o **Vereador Pastor Deimeval Borba, Presidente da Comissão, a Vereadora Silvia Stopasol, Secretária da Comissão, o Vereador Fabiano Cit, membro da Comissão**, os respectivos assessores parlamentares e os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. O Presidente, Vereador Pastor Deimeval Borba, abriu a Sessão passando para a apreciação dos seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.554/2025**: o presidente designou a Vereadora Silvia Stopasol como relatora, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhada pelos demais. **Projeto de Lei nº 2.555/2025**: o presidente designou a si próprio como relator, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais. **Projeto de Lei nº 2.558/2025**: o presidente designou o Vereador Fabiano Cit como relator, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais. **Projeto de Lei nº 2.559/2025**: o presidente designou a Vereadora Silvia Stopasol como relatora, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhada pelos demais. **Projeto de Lei nº 2.560/2025**: o presidente designou o Vereador Fabiano Cit como relator, que apresentou uma proposta de emenda modificativa de redação e parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais. A Comissão, por suas atribuições, por unanimidade decidiu propor requerimento para apreciação em regime de urgência dos projetos de lei nº 2.558, 2.559 e 2.560/2025. Nada mais tendo a ser discutido e apreciado, o Presidente Pastor Deimeval Borba deu por encerrada a presente sessão, e eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.


Pastor Deimeval Borba
Presidente


Silvia Stopasol
Secretária


Fabiano Cit
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

PROJETO DE LEI Nº 2554/2025

Súmula: "INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E DETECÇÃO PRECOCE DO CÂNCER DE MAMA E DE COLO DE ÚTERO OUTUBRO ROSA".

RELATÓRIO

Na data de 24 de abril de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 22 de maio de 2025 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 22 de maio de 2025, eu como Presidente da Comissão me auto designei como relatora.

ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei 2554/2025, esta proposta se alinha aos objetivos de saúde pública do município, além de fortalecer a rede de apoio e os cuidados com a saúde das mulheres de Morretes, garantindo que todos tenham acesso às informações essenciais para a prevenção do câncer de mama, diante disto o Vereador entende que o presente Projeto atende a legislação vigente, e considerando o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria deste Poder Legislativo, desta forma, exara parecer **FAVORÁVEL**.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 27 de maio de 2025


Taninha da Luz
Vereadora


Silvia Stopasol
Vereadora Relatora


Luciano da VP
Vereador



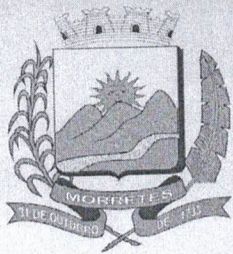
**ATA DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE REALIZADA EM 27/05/2025**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle, estando presentes a **Vereadora Silvia Stopasol, Presidente da Comissão; o Vereador Luciano Cardoso, Secretário da Comissão; a Vereadora Taninha da Luz, membro da Comissão**, os respectivos assessores parlamentares, os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. A Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, abriu a sessão, passando para a apreciação dos seguintes projetos; **Projeto de Lei nº 2.554/2025**: a presidente designou a si própria como relatora, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhada pelos demais. **Projeto de Lei nº 2.555/2025**: a presidente designou o Vereador Luciano Cardoso como relator, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais. **Projeto de Lei nº 2.558/2025**: a presidente designou a si própria como relatora, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhada pelos demais. **Projeto de Lei nº 2.559/2025**: a presidente designou a Vereadora Taninha da Luz como relatora, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhada pelos demais. **Projeto de Lei nº 2.560/2025**: a presidente designou o Vereador Luciano Cardoso como relator, que acompanhou a proposta de emenda modificativa de redação apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais. Nada mais havendo a ser discutido e apreciado, a Presidente, Vereadora Silvia Stopasol, deu por encerrada a presente sessão, e eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada, receberá as devidas assinaturas.


Silvia Stopasol
Presidente


Luciano Cardoso
Secretário


Taninha da Luz
Membro



**PARECER DA COMISSÃO DE:
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2554/2025

Súmula: "Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'."

RELATÓRIO

No dia 24 de abril de 2025, foi protocolado na Casa, posteriormente o na data do dia 22 de maio de 2025, o mesmo foi encaminhado esta comissão, por fim no dia 23 de maio de 2025, o Presidente da Comissão, Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designou a Vereadora Samira Choinski Domiciano como relatora.

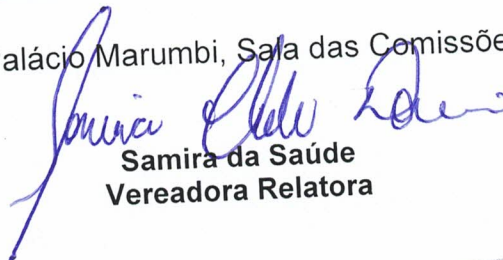
ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária 2554/2025, a Relatora entende diante do exposto, o Projeto de Lei visa instituir, no Município de Morretes, a campanha "Outubro Rosa", com o objetivo de promover a prevenção e detecção precoce do câncer de mama e de colo de útero, através de ações educativas, oferta de exames preventivos, mobilizações públicas e parcerias institucionais. A proposta está em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e da prevenção de doenças, reforçando o papel do Município na promoção de políticas públicas voltadas à saúde da mulher. Ressalte-se, ainda, que conforme parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, **a proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem ilegalidade formal ou material**, sendo recomendada a continuidade regular de sua tramitação legislativa.

Diante do exposto, a relatora exara **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2554/2025.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 27 de maio de 2025


Antonio da Agromania
Vereador

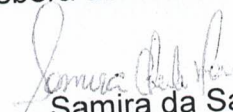

Samira da Saúde
Vereadora Relatora



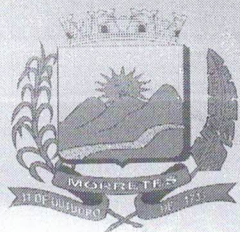
**ATA DA 07ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS REALIZADA EM 27/05/2025**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, ao meio dia, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais, estando presentes o **Vereador Mauro Cardoso de Pontes, Presidente da Comissão; Vereadora Samira da Saúde, Secretária da Comissão; Vereador Antônio da Agromania, Membro da Comissão**, e os seus respectivos assessores parlamentares e os servidores Luís Fabiano Z. Ferreira e Ana Paula Silva. O Presidente Vereador Mauro Cardoso de Pontes abriu a Sessão passando para a apreciação os seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.554/2025** o presidente designou a Vereadora Samira da Saúde como relatora que apresentou o parecer favorável, sendo acompanhado pelos demais; **Projeto de Lei nº 2.558/2025** o presidente designou o Vereador Antônio da Agromania que apresentou parecer favorável ao projeto sendo acompanhado pelos demais; **Projeto de Lei nº 2.559/2025** o presidente designou a si próprio como relator que apresentou parecer favorável sendo acompanhado pelos demais e **Projeto de Lei nº 2.560/2025**, o presidente designou o Vereador Antônio da Agromania, que apresentou parecer favorável ao projeto, sendo acompanhado pelos demais, que estavam cientes da emenda modificativa apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Nada mais tendo a ser discutido e apreciado, o Presidente Mauro Cardoso de Pontes deu por encerrada a presente sessão, e eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.


Mauro Cardoso de Pontes
Presidente

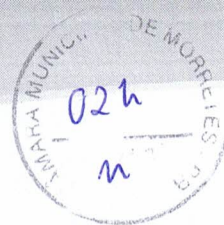

Samira da Saúde
Secretária


Antônio da Agromania
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.554/2025

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
X	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	X		
X	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	X		

Nesta data, 28/05/2025, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 039/2025 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (X) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (X) Não


Diretor Legislativo
Luís Fabiano Z. Ferreira

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

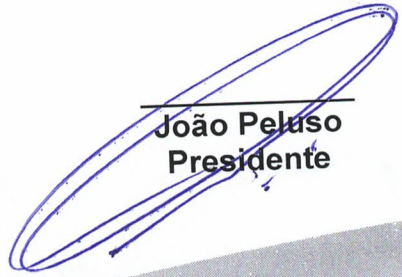
- (X) Inclusão em pauta.
- () Devolução
- () Arquivamento
- () Providências Jurídicas

Apreciação única: / /

1ª votação: 28/05/2025

2ª votação: 04/06/2025

3ª votação: / /


João Peluso
Presidente



Câmara Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 05 de junho de 2025.

Ofício nº 079/2025

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Venho, por meio deste, encaminhar a Vossa Excelência, em conformidade com a legislação vigente, os Projetos de Lei nº 2.554 e 2.555/2025, os quais foram aprovados pelo Plenário desta Casa em tramitação normal durante a 16ª e a 17ª Sessões Ordinárias, realizadas em 28 de maio e 04 de junho de 2025, respectivamente.

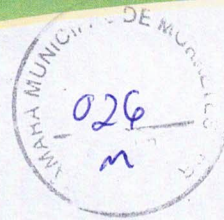
Além disso, encaminho a Proposição de Requerimento nº 026/2025, de autoria da Vereadora Samira da Saúde.

Aproveito a oportunidade para remeter, para conhecimento e providências cabíveis, as Indicações nº 311 a 319, de iniciativa dos Vereadores desta Casa, apresentadas na mesma sessão.

Atenciosamente,


João Peluso
Presidente da Câmara Municipal de Morretes

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



PROJETO DE LEI Nº 2.554/2025

Ementa: "Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.554/2025 - Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Silvia Stopasol).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Morretes, o "OUTUBRO ROSA", a ser realizado anualmente no mês de outubro.

Parágrafo único. O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º. A Campanha "OUTUBRO ROSA" tem por objetivo informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da prevenção e da detecção precoce do câncer de mama e de colo de útero, através de atividades como campanhas educativas e de exames de saúde, como a mamografia.

Art. 3º. O principal símbolo da campanha será um laço de fita na cor rosa o qual, sempre que possível, será utilizado pelos agentes públicos municipais na sua vigência.

Art. 4º. Durante a campanha, poderá ser utilizada iluminação rosa na parte externa das edificações públicas municipais.

Art. 5º. No mês do "OUTUBRO ROSA" poderão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

I - Alertar e promover o debate sobre os temas em análise e as suas possíveis causas;

II - Contribuir para a redução dos casos oncológicos no Município;

III - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;

IV - Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.

V – Intensificar a oferta de exames de saúde, como a mamografia e o Papanicolau.



Art. 6º. Durante o mês do "OUTUBRO ROSA" poderão ser planejadas e desenvolvidas ações em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, com outros órgãos e entes públicos e privados, mediante:

- I – Palestras;
- II – Apresentações;
- III – Divulgação nos sites e mídias sociais oficiais;
- IV – Distribuição de panfletos, folders, cartazes, cartilhas informativas e assemelhados;

Art. 7º. Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, instituições públicas e/ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Marumbi, Morretes 04 de junho de 2025.

João Peluso
Presidente

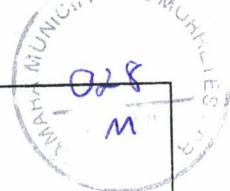


PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

CNPJ:- 76.022.490/0001-99

ROCHA POMBO, 10 - CENTRO

Exercício:- 2025



PROCESSO Nº 4307 / 2025

DATA: 05/06/2025 - :13:44:44

TIPO: 1 - Geral (Interno)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
CPF/CNPJ: 01.532.197/0001-72 **RG/Insc. Est.:**
Endereço: RUA CONSELHEIRO SINIMBÚ, 50
Complemento: Prédio Principal **Bairro:** CENTRO
Cidade: MORRETES - PR **CEP:** 83350-000
Telefone: (41) 3462-1386 **Celular:** (41) 3462-1386
Endereço Complementar: N/A

ASSUNTO/MOTIVO: Ofício

Inf. Complementares:

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine a repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Observação:

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50

Bairro: CENTRO

Cidade: MORRETES - PR

CEP: 83350000

Complemento: Prédio Principal

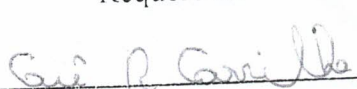
Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Não foram vinculados arquivos

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
Requerente


Caiê Runiker Cassilha
Funcionário

LEI ORDINÁRIA N.º 906 DE 18 DE JUNHO DE 2025.

"Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.554/2025 - Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Silvia Stopasol).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Morretes, o "OUTUBRO ROSA", a ser realizado anualmente no mês de outubro.

Parágrafo único. O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º. A Campanha "OUTUBRO ROSA" tem por objetivo informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da prevenção e da detecção precoce do câncer de mama e de colo de útero, através de atividades como campanhas educativas e de exames de saúde, como a mamografia.

Art. 3º. O principal símbolo da campanha será um laço de fita na cor rosa o qual, sempre que possível, será utilizado pelos agentes públicos municipais na sua vigência.

Art. 4º. Durante a campanha, poderá ser utilizada iluminação rosa na parte externa das edificações públicas municipais.

Art. 5º. No mês do "OUTUBRO ROSA" poderão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

- I - Alertar e promover o debate sobre os temas em análise e as suas possíveis causas;
- II - Contribuir para a redução dos casos oncológicos no Município;
- III - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;
- IV - Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.
- V – Intensificar a oferta de exames de saúde, como a mamografia e o Papanicolau.



Art. 6º. Durante o mês do "OUTUBRO ROSA" poderão ser planejadas e desenvolvidas ações em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, com outros órgãos e entes públicos e privados, mediante:

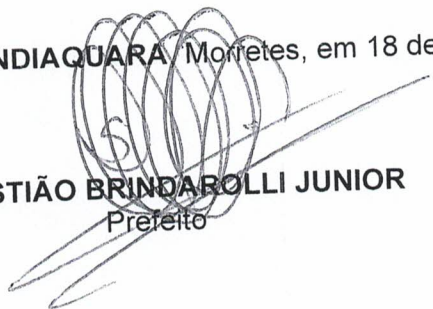
- I – Palestras;
- II – Apresentações;
- III – Divulgação nos sites e mídias sociais oficiais;
- IV – Distribuição de panfletos, folders, cartazes, cartilhas informativas e assemelhados;

Art. 7º. Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, instituições públicas e/ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 18 de junho de 2025.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA N.º 906 DE 18 DE JUNHO DE 2025



LEI ORDINÁRIA N.º 906 DE 18 DE JUNHO DE 2025.

"Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Detecção Precoce do Câncer de Mama e de Colo de Útero 'Outubro Rosa'".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.554/2025 -- Iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Silvia Stopasol).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Morretes, o "OUTUBRO ROSA", a ser realizado anualmente no mês de outubro.

Parágrafo único. O evento instituído no caput deste artigo constará no Calendário Oficial do Município.

Art. 2º. A Campanha "OUTUBRO ROSA" tem por objetivo informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil a respeito da prevenção e da detecção precoce do câncer de mama e de colo de útero, através de atividades como campanhas educativas e de exames de saúde, como a mamografia.

Art. 3º. O principal símbolo da campanha será um laço de fita na cor rosa o qual, sempre que possível, será utilizado pelos agentes públicos municipais na sua vigência.

Art. 4º. Durante a campanha, poderá ser utilizada iluminação rosa na parte externa das edificações públicas municipais.

Art. 5º. No mês do "OUTUBRO ROSA" poderão ser desenvolvidas ações, destinadas à população, com os seguintes objetivos:

- I - Alertar e promover o debate sobre os temas em análise e as suas possíveis causas;
- II - Contribuir para a redução dos casos oncológicos no Município;
- III - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, envolvendo a população, órgãos públicos, instituições públicas e privadas, visando ampliar o debate sobre o problema;
- IV - Estimular, sob o ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área da educação e prevenção.
- V - Intensificar a oferta de exames de saúde, como a mamografia e o Papanicolau.

Art. 6º. Durante o mês do "OUTUBRO ROSA" poderão ser planejadas e desenvolvidas ações em conjunto com o Poder Legislativo Municipal, com outros órgãos e entes públicos e privados, mediante:

- I – Palestras;
- II – Apresentações;
- III – Divulgação nos sites e mídias sociais oficiais;
- IV – Distribuição de panfletos, folders, cartazes, cartilhas informativas e assemelhados;

Art. 7º. Para a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e acordos de cooperação com organizações da sociedade civil, instituições públicas e/ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo com a finalidade de atender aos objetivos propostos nesta lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

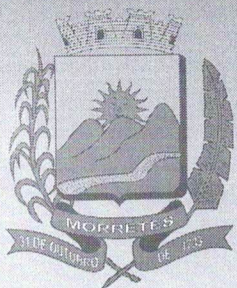
PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 18 de junho de 2025.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador: 50E9DE18

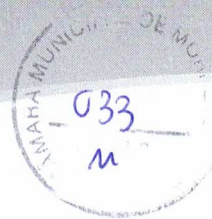
Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 24/06/2025. Edição 3304
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.554/2025, foi aprovado em duas apreciações: na 16ª Sessão Ordinária de 28/05/2025 e na 17ª Sessão Ordinária de 04/06/2025, o mesmo foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Lei Ordinária nº 906 de 18 de junho de 2025 e publicada na data de 24 de junho de 2025 Edição nº 3304.

Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 039/2025 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de junho de 2025.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo